

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 13/2022

CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA., inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.308.141/0001-76, sediada na Avenida Bernardino de Campos n. 98, 9º andar, bairro Paraíso, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos termos do ITEM 2.1 do Edital combinado com o artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993, e artigo 24, da 10.024/2019 apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do instrumento convocatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo **Ilustre TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 1º REGIÃO**, que busca a contratação do serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e comunicação para execução de atividades continuadas de suporte técnico remoto e presencial a usuários de soluções de tecnologia da informação e comunicação (“service desk”).

em face do item **4.9.1 do Termo de referência** que relacionam a documentação técnica a ser apresentada pela licitante como requisito de comprovação da Qualificação Técnica.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Artigo **24 do Decreto 10.024/2019** garante aos licitantes o direito de impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão, igualmente ao item **2.1** do instrumento convocatório.

2.1 Até às 16 horas do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente ato convocatório ou enviar pedidos de esclarecimentos, por meio eletrônico, via internet, através do seguinte endereço: **pregao.eletronico@trt1.jus.br**, informando o número do pregão.

Diante disso, considerando que a data de abertura do certame será em **31 de março de 2022**, a presente impugnação preenche o requisito de tempestividade, já que protocolizada em **28/03/2022**.

II – DOS FATOS

O Ilustre Tribunal Regional do Trabalho, publicou edital visando a contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e comunicação para execução de atividades continuadas de suporte técnico remoto e presencial a usuários de soluções de tecnologia da informação e comunicação (“service desk”)

Ocorre que o Termo de Referência ao tratar das obrigações da futura contratada, em seu item 4.9 dispõe como requisito para “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**” a apresentação de certificações **ISO 9001 e ISO 27001**. O que denota exigência ilegal que afronta o princípio da isonomia e da competitividade.

4.9 Da Qualificação Técnica: 4.9.1 A Contratada deverá apresentar, na data de assinatura do contrato, a comprovação de ISO 9001 e ISO 27001.;

Tal exigência denota-se **demasiadamente restritiva e injustificada**, haja vista que o serviço pode ser executado **SEM AS CERTIFICAÇÕES SOLICITADAS**, já que se trata de item de mero suporte a usuários, sem guardar relação com a execução do escopo do presente certame.

Data vênua, tal exigência é totalmente dispensável, **haja vista que a sua EXISTÊNCIA ou INEXISTÊNCIA em nada altera a capacidade Técnica das licitantes em realizar a prestação de serviço com expertise e qualidade.**

Ressalte-se que a própria cartilha de recomendações de compras de TI, orienta que:

“NÃO SEJA EXIGIDA CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS E SIM COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE CUMPRIR COM O OBJETO CONTRATADO”.

Fato é que exigir que as licitantes possuam as certificações solicitadas, além de não acrescentar na capacidade técnica, demonstra-se restritivo e

limitado, o que foge do objetivo da realização da licitação, qual seja a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, ademais demonstra tratamento **DESIGUAL** entre as licitantes, o que acarreta drástica diminuição da **COMPETITIVIDADE** do certame.

Ressalte-se que os Órgãos Públicos devem agir em plena consonância e obediência aos princípios da **lei 8.666/1993**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..

O Parágrafo 1º do referido artigo veda totalmente a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações:

§ 1o **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outro ponto importante de ser ressaltado, consiste na faculdade da empresa em obter ou não as certificações, justamente por não haver qualquer

imposição legal no que tange a obtenção das certificações ISO 9001 e ISO 27001. por exemplo, nem quanto à essa e nenhuma outra.

Em comentário a irresignação aqui debatida, cabe trazer à tona breve comentário do Doutrinador Marçal Justen Filho in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7ª ed., p. 348-349, acrescenta:

“Trata-se de que a ausência da certificação ISO 9000 não significa inexistência de requisitos de habilitação. UMA EMPRESA PODE PREENCHER TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO, MAS NUNCA TER TIDO INTERESSE EM FORMALIZAR ESSE RESULTADO. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a **tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000.**

Portanto, obtém a certificação quem o desejar. ”

Importa dizer ainda, que a Lei não atrela a apresentação da certificação ISO 9001 e ISO 27001 a capacidade técnica da licitante, ou seja, esta licitante ainda que não possua as certificações exigidas, detém plena capacidade técnica para a execução do serviço.

Ato contínuo, a exigência mais uma vez vai contra a legislação federal, pois não demonstração da justificativa para a exigência posta.

Feitas tais digressões, a exigência impossibilitaria o alcance da proposta mais vantajosa por ser extremamente específica e não afetar em nada a comprovação da capacidade técnica do cumprimento do objeto.

Há que se falar ainda que a exigência traz consigo um mal maior, qual seja, sendo regra restritiva e de demasiada ONEROSIDADE, logo de forma direta acarretará em maior custo ao erário e por consequência o atingimento a pretendida e primaz princípio da economicidade.

Neste sentido, o próprio Tribunal de Contas da União dispõe na súmula **272** o que se segue:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.”

Notório, portanto que a exigência destoa totalmente da referida súmula, pois geram ALTO CUSTO.

EM QUE PESE A APRESENTAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES SEJA FEITA NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, **ISSO NÃO EXCLUI A ILEGALIDADE E O VÍCIO DA EXIGÊNCIA**, MAS SIM A DESLOCA NO TEMPO, no que tange ao prazo este não é nem razoável e nem factível, haja vista que direciona a participação somente aos licitantes que já possuem as certificações elencadas, a esse respeito leciona Marçal Justen Filho:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 625):

O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. **Se o sujeito preenche os requisitos, mas não**

dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

Entrementes, como dito, essa licitante está acostumada em participar de pregões de alto nível, e grande vulto, e, aceitar exigência sem respaldo na legislação, seria o mesmo de a tornar cega a legislação, precipuamente no que se refere as normas que visam garantir a isonomia e competitividade.

Como forma de demonstrar a boa aplicação do DIREITO, demonstra-se abaixo editais visando a contratação de objeto semelhante, dos quais nenhum exigiu as certificações ISO 9001 ou ISO 27001.

CAIXA – PREGÃO ELETRÔNICO 46/2022, que visava a Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços continuados especializados em Tecnologia da Informação para a implantação e operação da Central de Serviços de TI (Service Desk), com o objetivo de atender às demandas de TI dos usuários e parceiros da CAIXA, incluindo os atendimentos tecnológicos de **1º e 2º níveis**, o registro, tratamento e acompanhamento de incidentes e requisições de serviço tratamento de eventos e alertas, atuação visando a disponibilidade dos equipamentos de autoatendimento e terminais lotéricos, atuação na identificação de causas-raiz de incidentes, a manutenção do Catálogo de Serviços, da Base dos Itens de Configuração e da Base de Conhecimento, o tratamento de solicitações de acesso, o suporte remoto e demais atividades pertinentes à operação da Central de Serviços de TI (Service Desk)".

Tem-se ainda que o volume de atendimento em muito excede ao que se busca no edital em voga, tendo inclusive orquestração de atendimentos presenciais, destaque-se ainda que trata-se de licitação em âmbito federal, com valor orçamentário de **R\$ 70.831.405,74 (Setenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)**

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022 UASG: 370003, o qual buscou a contratação de Prestação de Serviços técnicos especializados de TI para operação e gestão de Central de Serviços

(Service Desk), contemplando atendimentos de 1º nível, telefônico, e de 2º nível, presencial e remoto, em Brasília e demais 26 (vinte e seis) unidades da federação, com valor orçamentário de **R\$ 7.804.989,60** (Sete milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)

CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL – CETEM – PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022 UASG:240127, cujo objeto "Serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC, compreendendo serviços técnicos de instalação, administração, manutenção, gerenciamento operacional e segurança da informação para rede de dados, banco de dados, servidores, estações de trabalho, enlace de dados e comunicação de voz, incluindo suporte a sistemas e suporte de microinformática para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM" com valor orçamentário de **R\$ 1.346.779,44** (Um Milhão, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS, PREGÃO ELETRÔNICO 08/2022 UASG: 155900, objeto serviços técnicos especializados de atendimento ao usuário de TIC para gestão e operação de Central de Serviços (Service Desk), contemplando atendimento telefônico ou sistêmico (1º Nível), bem como atendimentos presenciais (2º Nível) para atendimento das necessidades do Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos - HU-UFSCar.

Importa dizer que as contratações supracitadas consistem em serviços similares e na maioria deles superiores a contratação desejada pelo Ilustre TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, porém em pé de igualdade nenhum deles exigiu certificações ISO 9001 ou ISO 27001 no ato da assinatura do contrato, ISSO PORQUE O SERVIÇO NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A EXIGÊNCIA, E PODE SER REALIZADO SEM A SUA APRESENTAÇÃO.

Sendo cediço que à Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigências **INDISPENSÁVEIS** à comprovar que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Entendimento este que em nada se distingue quando se trata de exigência para o ato da assinatura do contrato, ou seja, deve-se exigir comprovações **INDISPENSÁVEIS**, e as certificações **ISO 9001 e ISO 27001** em nada se enquadram como indispensáveis.

Frise-se que as certificações exigidas são totalmente prescindíveis, isso resta claro quando em pesquisa simples podemos ver diversos editais que visam a contratação de serviço similar ao que será contratado, sem qualquer menção as certificações, isso porque não é uma exigência usual, e sim restritiva e de alto custo.

Oportuno demonstrar que os Tribunais de Contas tem barrado a exigência de certificações para comprovação de qualificação técnica, e inclusive vedando a exigência em futuras licitações, vejamos:

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframaque:

...

9.1.4. **abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000**, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

Fato é que, a Administração limita-se a estabelecer parâmetros adequados para o serviço e zelar para que as especificações sejam fielmente observadas.

Destarte que, incluir no instrumento convocatório exigência restritiva vai contra o objetivo principal das licitações, tendo em vista que a maior competitividade traduz vantajosidade nas contratações, em total consonância com o referido dispositivo legal.

Do art. 37, “*caput*” da Constituição Federal emergem os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “*in verbis*”:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, (...)” (grifa-se)

Atrelado aos Itens anteriores, cumpre-se a necessidade de imediata supressão da exigência contida nos itens apontados, haja vista a exigência diminui de forma significativa a quantidade de licitantes aptos a participar, o que fere de morte o princípio da isonomia, e conseqüentemente impede a contratação da melhor oferta.

III - PEDIDO

Por todo exposto, a **IMPUGNANTE** requer:

a) O devido provimento por esse Ilustre **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** para que seja procedida a **supressão** do item **4.9.1**, onde exige-se que Contratada deverá apresentar, na data de assinatura do contrato, a comprovação de ISO 9001 e ISO 27001., por se tratar de exigência restritiva e prescindível.

b) Requer ainda, **providenciar Publicidade ao Ato e dar ciência a Autoridade Superior.**

c) Seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação Administrativa, promovendo **assim o curso normal do procedimento licitatório**, por ser questão de ordem constitucional e da mais lúdima JUSTIÇA!!!

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2022.

CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Valter Santos Lima Júnior

CEO – Representante legal